



Normas Procedimentais

Manual de orientação sobre os possíveis trâmites dos procedimentos na área de interesses difusos e coletivos

Apresentação

O presente manual foi elaborado em conjunto pelo Centro de Apoio Operacional Cível e Tutela Coletiva e pelo Conselho Superior do Ministério Público com a finalidade de orientar membros e servidores do Ministério Público sobre os trâmites e os possíveis encaminhamentos que podem ser conferidos aos procedimentos destinados à tutela de interesses difusos e coletivos no âmbito do Ministério Público de São Paulo.

Desde o recebimento de uma representação na Promotoria de Justiça, acompanhada ou não de peças de informação, até a propositura de ação civil pública ou promoção de seu arquivamento, os procedimentos na área de difusos e coletivos estão sujeitos a uma série de regramentos que decorrem de leis, atos normativos da Procuradoria-Geral de Justiça e Súmulas do Conselho Superior do MP, o que, não raro, tem gerado dúvidas na destinação dos feitos e nas medidas necessárias em cada uma das etapas que compreendem a tramitação destes procedimentos.

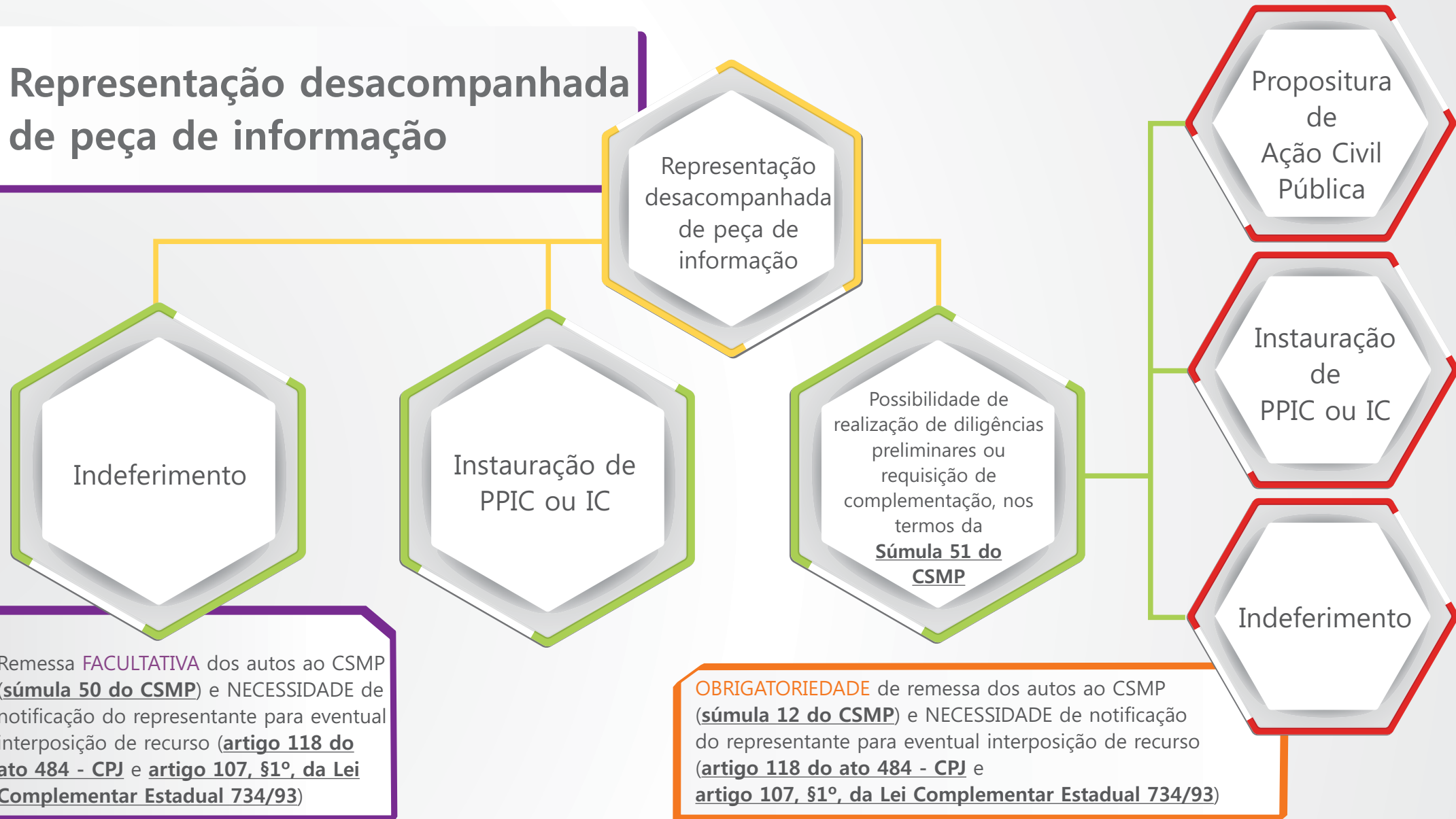
Conjugando todas estas normas de uma forma objetiva e clara, a Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio do Centro de Apoio Cível e Tutela Coletiva, e o Conselho Superior do MP apresentam este manual contendo o detalhamento das possibilidades de tramitação de um expediente na área de difusos e coletivos, desde o seu nascedouro até seu arquivamento ou judicialização, incluindo as hipóteses de interposição de recursos e de declínio de atribuições, sempre ilustrando os possíveis caminhos em cada etapa procedimental, notadamente quanto às situações de obrigatoriedade ou faculdade de remessa ao CSMP.

A escolha dos fluxos apresentados neste manual foi feita tendo por referência os temas sobre os quais há maior incidência de dúvidas ou dificuldades registradas em casos concretos por membros e servidores, de modo que o material se destina a esclarecer e orientar quanto às possibilidades destes fluxos, sempre amparados nas respectivas normas que os estabelecem, as quais podem ser acessadas mediante simples clique no texto a elas relacionado (hiperlink).

Certos de que iniciativas como estas são sempre bem recebidas, desejamos que o material seja efetivamente útil, facilitando e contribuindo para o bom desenvolvimento dos trabalhos na tutela de interesses difusos e coletivos nas Promotorias de Justiça.

Atenciosamente,
Procuradoria-Geral de Justiça e Conselho Superior do Ministério Público

Representação desacompanhada de peça de informação



OBS:

Não é possível promover o arquivamento de representação. Caso não haja elemento suficiente para instauração de procedimento investigatório, deve ser indeferida. Ademais, haverá a necessidade de ser notificado o representante (exceto em caso de representação anônima sem indicação de endereço, ainda que eletrônico, do delator) para propositura de eventual recurso, por expressa determinação legal (**artigo 107, §1º, da Lei Complementar Estadual 734/93**). Ressalte-se, outrossim, que a representação poderá ser instruída com peça de informação, que ainda pode ser obtida pelo promotor de Justiça ao realizar diligência preliminar (**súmula 51 do CSMP**).

Representação acompanhada de peça de informação (súmula 63 do CSMP)

Representação
acompanhada de
peça de
informação

Possibilidade de
realização de diligências
preliminares ou
requisição de
complementação,
nos termos da
**Súmula 51 do
CSMP**

Instauração de
PPIC ou IC

Propositura de
Ação Civil
Pública

Indeferimento

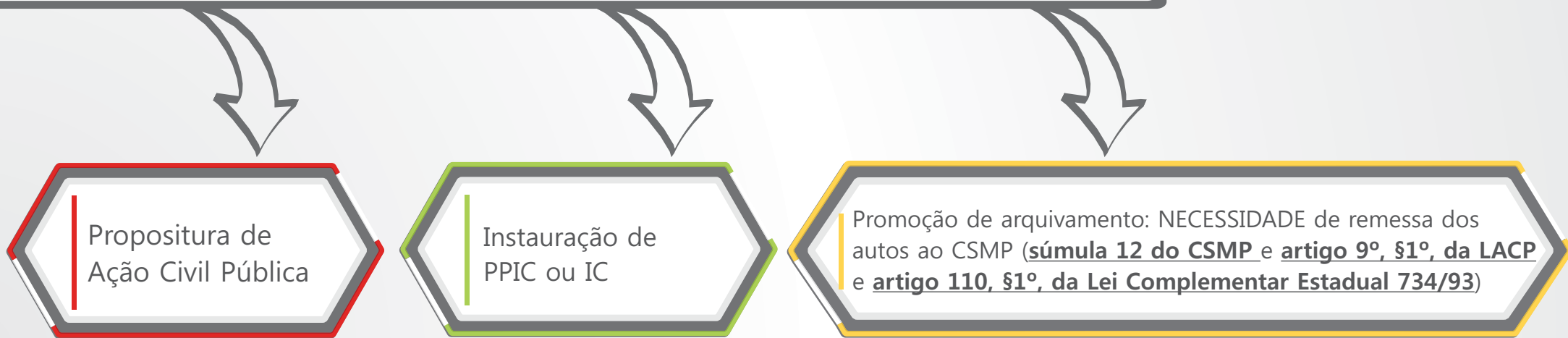
Instauração
de
PPIC ou IC

Propositura
de
Ação Civil
Pública

Indeferimento

OBRIGATORIEDADE
de remessa dos autos ao CSMP
(**súmula 12 do CSMP**) e
NECESSIDADE de notificação
do representante para eventual
interposição de recurso
(**artigo 118 do ato 484 - CPJ** e
**artigo 107, §1º, da Lei
Complementar Estadual 734/93**)

Peça de informação (artigo 23, §4º, do ato 484 - CPJ, de 5 de outubro de 2006)



OBS:

“Peça de informação é instrumento distinto da representação civil cujo teor veicule informações sobre fatos que possam constituir objeto de ação civil pública (**art. 6º e 7º, LACP**). Assim como a representação civil, constitui meio de provocação do Ministério Público. A peça de informação, diferentemente da representação, não é criada pelo comunicante especificamente para fins de veiculação da notícia ao Ministério Público. As peças de informação poderão caracterizar-se por: (a) encaminhamento, por qualquer pessoa, de peças documentais cujo teor informativo evidencie ocorrência de fatos que possam ensejar propositura de ACP (**art. 6º, LACP**), desde que se façam acompanhadas (ou contenham) início de prova (**art. 23, § 4º, Ato 484/06**); (b) encaminhamento, por servidor público, de peças documentais cujo teor informativo evidencie ocorrência de fatos que possam ensejar propositura de ACP (**art. 6º, LACP e art. 23, § 4º, ato 484/06**); (c) remessa de peças, por juízes e tribunais, quando, no exercício de suas funções, tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil pública (**art. 7º, LACP**)” – Fundamento para aprovação da **súmula nº 63 do CSMP**.

Trata-se da hipótese em que a peça de informação é encaminhada ao promotor de Justiça para conhecimento e adoção de eventuais providências, como, por exemplo, informações remetidas pelo Tribunal de Contas, Poder Judiciário, Poder Legislativo e pelo próprio Ministério Público. Em caso de arquivamento, apesar da necessidade de remessa dos autos para análise do CSMP, não é necessária a notificação da autoridade que encaminhou a peça de informação para recurso.

Por outro lado, a peça de informação pode ser fornecida pelo representante ou, ainda, obtida pelo Promotor de Justiça ao adotar providências preliminares ao receber uma representação, nos termos da **súmula 51 do CSMP**. Nesta hipótese, caso não seja instaurado procedimento investigatório ou proposta ACP, são necessárias duas providências, por expressa determinação legal: notificação do representante para apresentar eventual recurso contra o indeferimento e, mesmo se não houver recurso, remeter os autos ao CSMP para análise, nos exatos termos da **súmula 12**, conforme já exposto.

Procedimento preparatório de Inquérito Civil

(artigo 23, §2º, do ato 484 - CPJ, de 5 de outubro de 2006 e artigo 106, §1º, da Lei Complementar estadual 734/93)

Inquérito Civil

(artigos 19 e ss. do Ato 484 - CPJ, de 5 de outubro de 2006 e artigo 105 e ss. da Lei Complementar Estadual 734/93)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL

É possível que um mesmo Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório de Inquérito Civil resulte tanto na promoção de arquivamento quanto na propositura de ação civil pública.

Isto ocorre em situações nas quais se faz a promoção de arquivamento parcial. Por exemplo: se no IC foram incluídas várias pessoas como investigadas, mas, ao final das investigações, apurou-se que somente algumas delas participaram dos atos ilícitos, mas não todas. A ACP será proposta em face daqueles acerca de quem se comprovou a participação nos ilícitos e o IC será arquivado em relação àqueles a respeito de quem não houve tal comprovação. Esta será, portanto, uma promoção de arquivamento parcial.

Neste caso, cópias do procedimento DEVERÃO ser encaminhadas ao CSMP para reexame do arquivamento parcial (artigo 92 do Ato 484 – CPJ. Súmula 18 CSMP)”.

Promoção de arquivamento:
NECESSIDADE
de remessa dos
autos ao CSMP

PPIC: prazo de 30 dias, podendo ser prorrogado, justificadamente, pelo mesmo período (**artigo 23, §2º, do ato 484 CPJ, de 5 de outubro de 2006**)

Propositura de
Ação Civil
Pública

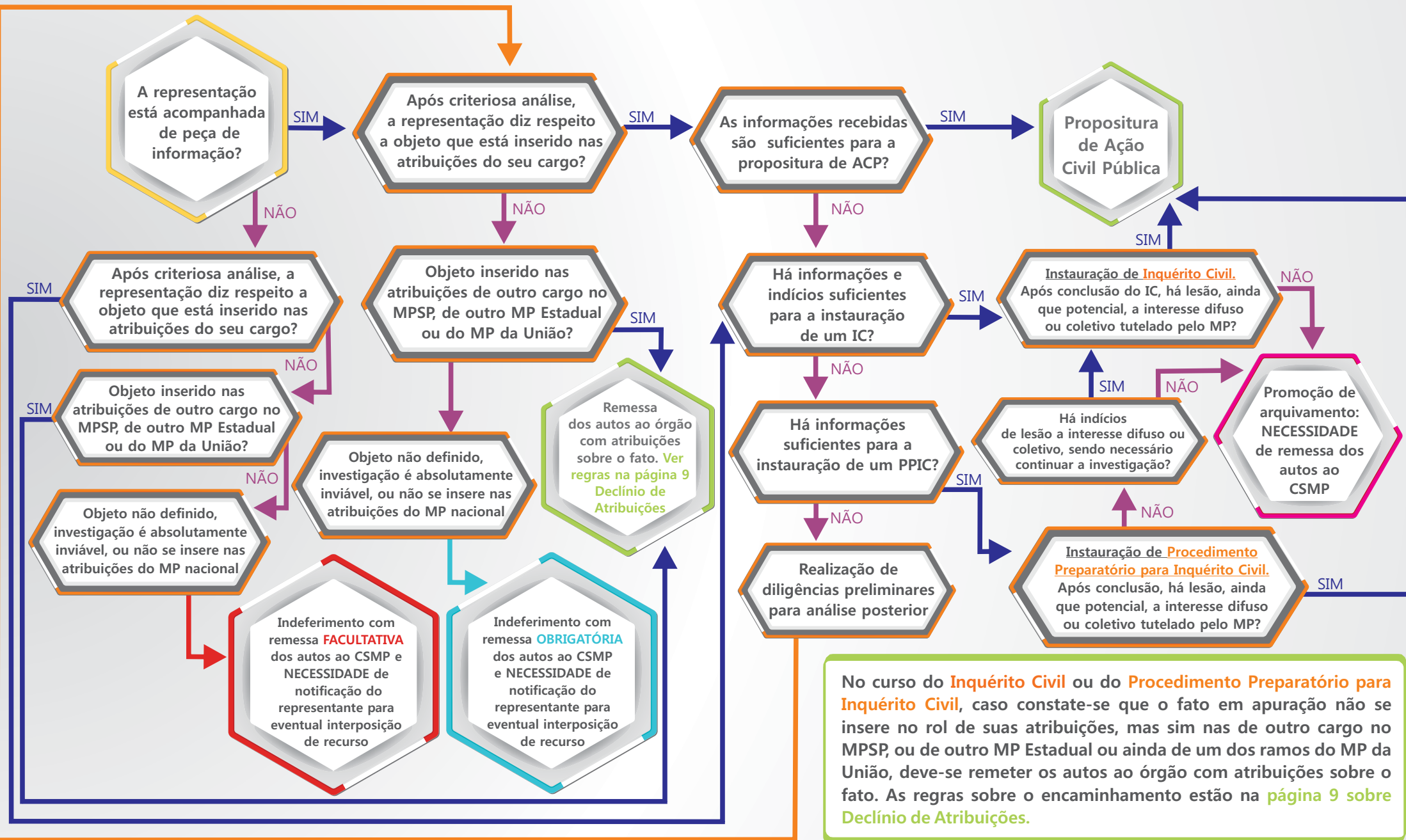
Instaurar
Inquérito
Civil

IC: prazo de 180 dias, prorrogável quando necessário, cabendo ao órgão de execução motivar a prorrogação nos próprios autos (**artigo 24 do ato 484 - CJP, de 5 de outubro de 2006**)

Promoção de arquivamento:
NECESSIDADE
de remessa dos
autos ao CSMP

Propositura de
Ação Civil
Pública

FLUXOGRAMA

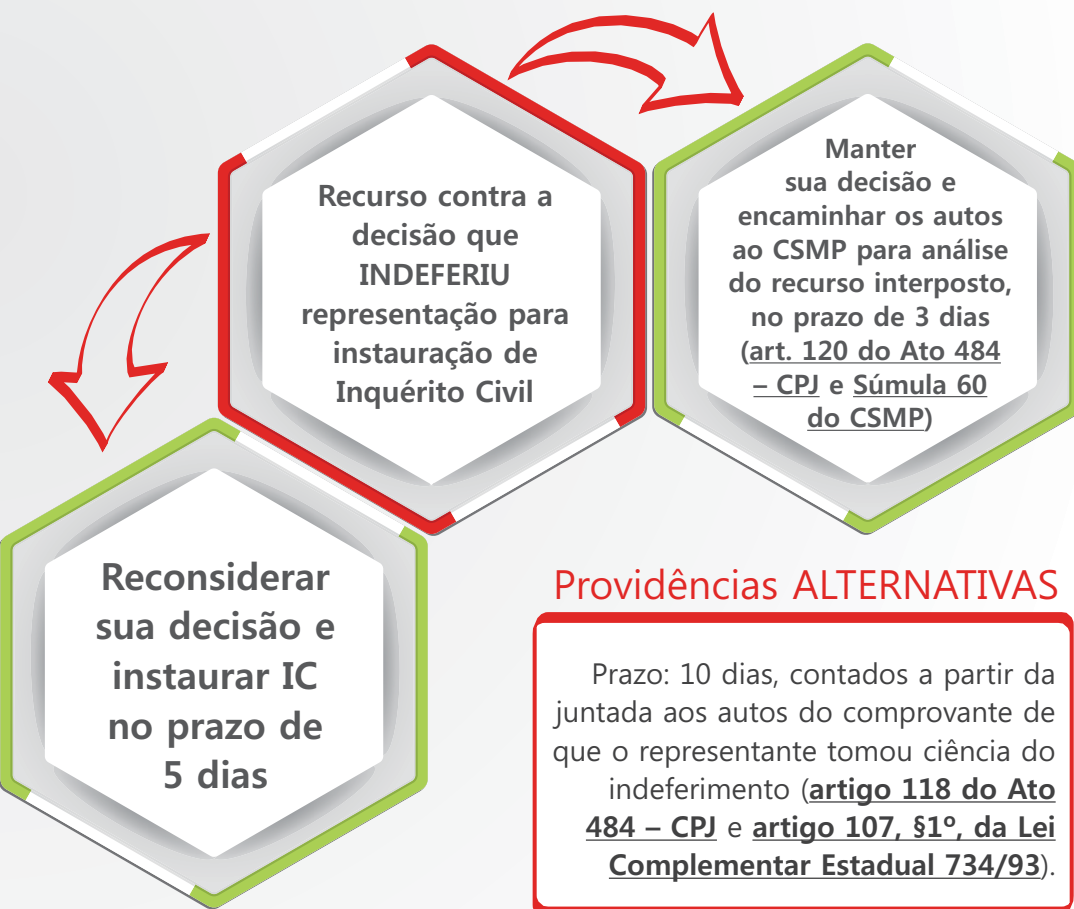


Recursos

No âmbito dos procedimentos de tutela de interesses difusos e coletivos, existem duas possibilidades de interposição de recurso por parte de quem figura como investigado e/ou interessado nos autos.

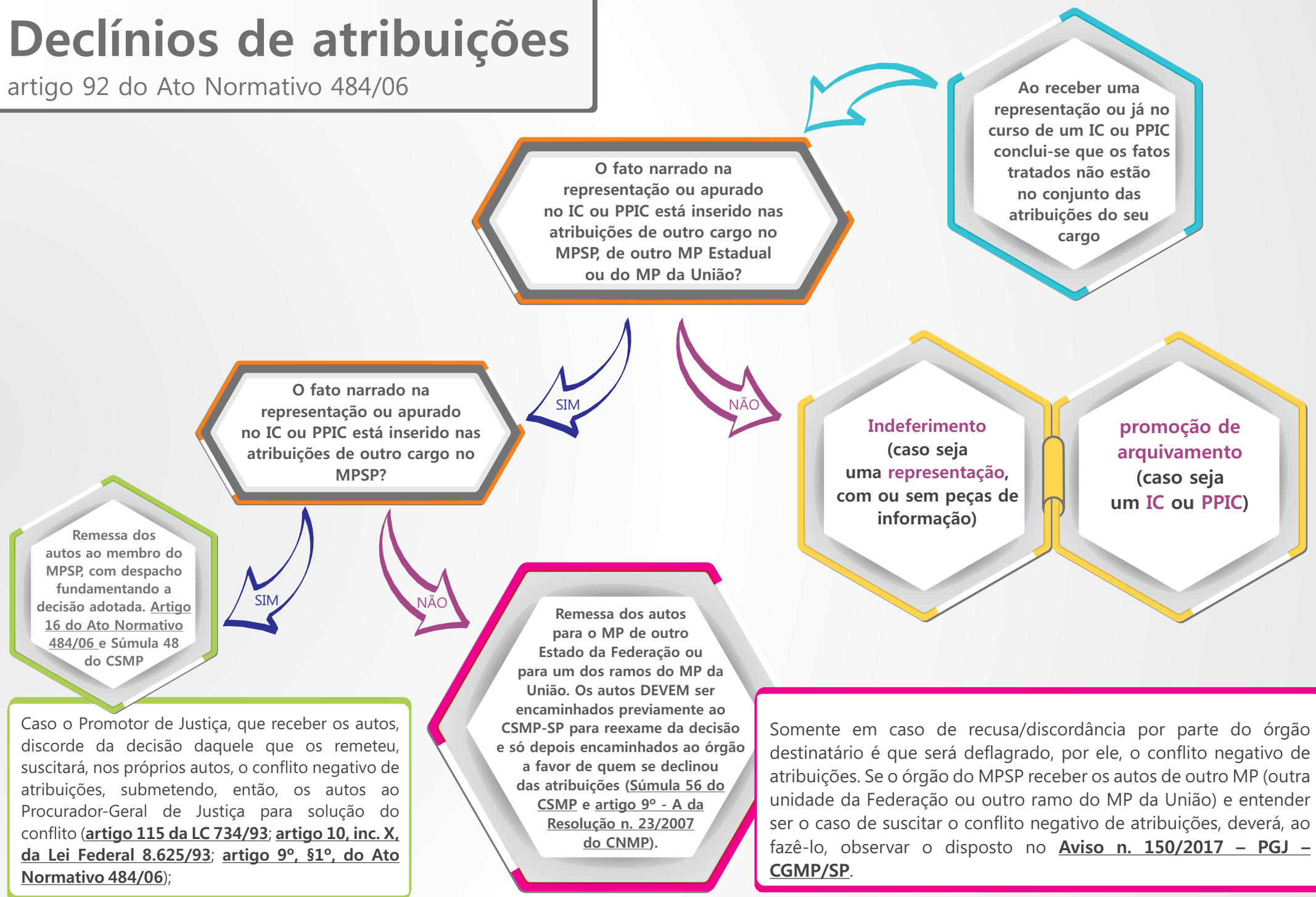
Ambos os recursos são interpostos para o Conselho Superior do Ministério Público, embora o protocolo da peça recursal possa ser feito na Promotoria de Justiça.

Os recursos que podem ser interpostos são os seguintes:



Declínios de atribuições

artigo 92 do Ato Normativo 484/06



Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

José Roberto Rochel de Oliveira
Coordenador-Geral do Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva

Tiago Cintra Zarif
Conselheiro Secretário do Conselho Superior do Ministério Público

André Vitor de Freitas
Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Patrimônio Público
